



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005095-25.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado KONIA TÊXTIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1005095-25.2022.8.26.0001

Comarca: São Paulo – SP - 44ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Dr. Cesar Augusto Vieira Macedo.

Ação: Declaratória de obrigação de pagamento de empréstimo não pago.

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Apelada: Konia Textil Eireli.

VOTO 2784

APELAÇÃO DO AUTOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INADIMPLENTO DA RÉ. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR INÉPCIA DA INICIAL.

Autor que não dispõe de contrato ou indícios de contratação, necessários para embasar ação de cobrança. Inaplicabilidade do princípio da irrelevância do nome da ação e instrumentalidade das formas. Ação declaratória que comporta cumulação com pedido condenatório. Ação instruída somente com um extrato de conta corrente que não demonstra disponibilização do valor contratado. Ausência de elementos probatórios mínimos. Realização de perícia que se mostra despicienda, na medida em que o autor, na condição de instituição financeira, dispõe dos extratos de movimentação necessários para comprovar a disponibilização do valor e utilização pela ré. Inocorrência de cerceamento de defesa. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença exarada às fls. 207/206, proferida pelo D. Juízo da 44ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: *“A narrativa sobre os fatos e seu interesse na mera declaração de existência de uma relação jurídica, ainda que inadimplida, é incompatível com o pedido de cobrança. Se o objetivo era receber valores, havia de ser ajuizada ação de cobrança ou de enriquecimento ilícito. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a ação com fulcro no art. 485, I, CPC. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º, CPC.”*

Apela o autor, (f. 226/238). Alega a inexistência de inépcia da inicial, decretada pelo MM. Juízo “a quo”, na sentença supracitada, em razão de ausência de compatibilidade entre o nome

dado à ação e o pedido. Afirma que é irrelevante o nome atribuído à ação no momento de sua prepositura, sendo ela definida pela sua causa de pedir e seu pedido, em consonância com princípios da economia e celeridade processual e do princípio da primazia da decisão de mérito. Arguiu preliminar de cerceamento de defesa, com a tese de privação do direito de ação e ao devido processo legal. Pugna pelo provimento do recurso com decretação de nulidade da r. sentença, com o prosseguimento da produção de prova pericial.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 245/252). Em suma, pugna o desprovimento do recuso de apelação com a manutenção integral da r. sentença, por seus próprios fundamentos ou por aqueles apresentados na **contestação**, às f. 152/159, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais para o valor de 20% do valor da causa corrigido.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 239/241.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação na qual o autor visa a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 998.977,58 (novecentos e noventa e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), a título de contrato de empréstimo registrado sob o nº 5085814288.

A ré, por sua vez, contestou o feito negando a contratação. Pontuou quanto a ausência da apresentação de contrato ou ao menos indício de contratação, bem como não houve demonstração de disponibilização dos valores em seu favor.

O juiz *a quo* sentenciou nos seguintes termos:
"Banco Bradesco S/A ajuizou ação declaratória em face de Konia Têxtil Ltda., requerendo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 998.977,58, relativos a "Contrato de Empréstimo contabilizado pelo número 5085814288", tomado pela ré e inadimplido. Afirma que a declaração comprovará a "relação existente pela via eleita, fixando certeza jurídica à esta". Contestação às fls. 152/159, com preliminar de prescrição. Traz alegações no sentido de que não há provas da alegada contratação de empréstimo, a qual nega ter efetuado. Réplica às fls. 166/175. Intimadas as partes a especificar provas, apenas a autora as requereu, pela "produção de

prova pericial, para comprovar os fatos alegados na inicial, haja vista que o expert atestará a disponibilização do valor na conta e sua utilização pela empresa requerida" (fls. 203). É o relatório. Decido. No caso em tela, em que há pedido declaratório, não se verifica a ocorrência de prescrição, que segue a regra geral prevista no art. 205 do Código Civil. Assim, resta afastada a preliminar arguida pela ré. No mais, a ação deve ser extinta pela inépcia da petição inicial. De fato, estabelece o art. 330 do CPC que uma ação é inepta quando "da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão" e/ou quando "contiver pedidos incompatíveis entre si". No caso em tela, a autora ajuizou Ação Declaratória de Obrigação de Pagamento de Empréstimo não pago, com fulcro nos arts. 19 e 20 do Código de Processo Civil, os quais tratam exclusivamente de pedido declaratório, porém ao fazer o pedido, requereu condenação do réu ao pagamento de valores, em atitude frontalmente contrária a tudo quanto exposto anteriormente em sua petição. A narrativa sobre os fatos e seu interesse na mera declaração de existência de uma relação jurídica, ainda que inadimplida, é incompatível com o pedido de cobrança. Se o objetivo era receber valores, havia de ser ajuizada ação de cobrança ou de enriquecimento ilícito. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a ação com fulcro no art. 485, I, CPC. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º, CPC. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 dias, arquivando-se estes autos principais da fase de conhecimento. P.R.I."

A sentença deve ser mantida, com acréscimo de fundamentação.

Inicialmente, pontuo que a despeito da possibilidade de aplicação dos princípios da irrelevância do nome da ação e instrumentalidade das formas, fato é que o autor não dispõe do contrato ou comprovante de disponibilização do valor, motivo pelo qual não preenche os requisitos necessários para a propositura da ação de cobrança.

Ademais, é possível cumular pedidos declaratório e condenatório em uma mesma ação.

Entretanto, a petição inicial é, de fato, inepta. Isto porque, foi instruída apenas com um extrato (fls. 91) e apontamento de número de um suposto contrato de empréstimo.

O extrato em questão, a despeito de demonstrar a existência de uma relação jurídica entre as partes, não comprova que, no dia indicado pelo autor como sendo o da contratação do empréstimo (31.10.2016), tenha havido a disponibilização do valor à ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por seu turno, não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que o próprio autor, na condição de instituição bancária, poderia demonstrar a disponibilização do valor e a utilização deste pela ré, trazendo aos autos os respectivos extratos de movimentação, tornando despicienda a perícia por ele requerida.

Nestas condições a petição inicial é inepta e deve ser indeferida, por não apresentar elementos de prova suficientes hábeis a permitir a análise do mérito.

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor.*** Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa.

OLAVO SÁ
Relator